



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 16 de fevereiro de 2024.

Parecer: 11/2024

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 25/2024 – “Autoriza o poder Executivo a aderir e contribuir mensalmente com a agenda Tietê Vivo de desenvolvimento do turismo regional e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o poder Executivo a aderir e contribuir mensalmente com a agenda Tietê Vivo de desenvolvimento do turismo regional e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 398/2024, em 9 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 14 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 14 de fevereiro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto que possui a finalidade de aderir a Agência Tietê Vivo de Desenvolvimento do Turismo Regional como membro efetivo, através de assinatura de termo de adesão, contribuição no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês de acordo com o artigo 1º do presente projeto, com reajuste anual segundo o IPCA.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A autenticidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROCOLO GERAL 468/2024
Data: 19/02/2024 - Horário: 09:59
Legislativo - PARJU 11/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os objetivos estão expressos no artigo 2º, como programas turísticos através de atuação conjunta entre os membros, elaborar e manter atualizado um Plano Estratégico de Desenvolvimento Regional Sustentável do Turismo, estímulo à cooperação das instituições de ensino, pesquisa desenvolvimento, localizadas na área de abrangência da agência com o sistema produtivo entre outros.

As despesas de acordo com o artigo 3º, § 1º, serão suportadas pelas dotações orçamentárias em vigor, documentos constantes entre fls. 5/25, como Ata de constituição fls. 7/10, termo de adesão fls. 21.

II – Do Direito.

Os Municípios de acordo com a Constituição Federal possuem autonomia para legislar a respeito de assuntos de interesse local, são temas que tem proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali alocada.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO Taxa de fiscalização Prefeitura Municipal de Peruíbe - Pretensão de afastar a incidência da Lei Complementar Municipal nº 282/2020 - Sentença de improcedência Irresignação Descabimento - Lei municipal relacionada a assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, I da CF - Inexistência de proibição ao exercício da atividade empresarial da agravante (fretamento) - Condicionamento das atividades dos particulares a fim de compatibilizá-las com o interesse público Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da LCM nº 286/2020 Observância do disposto no art. 77 do CTN e do art. 145, II,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da Constituição Federal Sentença mantida Recurso desprovido.
Apelação nº 1000898-31.2023.8.26.0441. (grifo nosso)

A Constituição Federal determina em seu artigo 180 que os entes federativos devem promover o turismo como forma de desenvolvimento social e econômico e artigo 232 da Constituição do Estado de São Paulo.

Constituição Federal:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 232 - As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios: **I** - participação da comunidade; **II** - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados os Municípios e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas; **III** - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

O município de acordo com seu interesse local, conforme artigo 30 da Constituição Federal pode legislar em matéria de turismo, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

José Afonso da Silva afirma:

“... que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º)”. (SILVA, 2020, pag. 485)

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588